

Inquérito Civil n. 06.2017.00007502-5

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis, com atuação local nessa matéria, e a imobiliária GUERREIRO IMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 85.324.861/0001-88, com sede na Rua Tenente Silveira, n. 161, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88010-904, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007502-5, neste ato representada pelo sócio administrador Gilberto Vidal Guerreiro, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 009.772.849-72, acompanhado do advogado Ranieri Eich, OAB 30534-B, doravante denominada Compromissária, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e:

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito dessa 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2017.00007502-5, que visa apurar a presença de cláusulas abusivas no contrato padrão de locação promovido pela Compromissária;

CONSIDERANDO que a cláusula sexta, do contrato de locação da Compromissária, ao impor ao locatário a obrigação de entregar o imóvel locado, finda a locação, com pintura nova, utilizando produtos e mão de obra de primeira qualidade, independentemente do estado em que foi recebido o imóvel no início da locação, afronta o inciso III do artigo 23 da lei n.º 8245/1991, o qual estabelece que o locatário é obrigado a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito



aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse da Compromissária em pactuar o que adiante segue;

**RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2017.00007502-5, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo como compromisso obrigação de fazer pela **COMPROMISSÁRIA**, consistentes na adoção de medidas a fim de adequar referida cláusula padrão aos termos da Lei do Inquilinato.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Este TERMO tem por objeto a adequação, por parte da empresa COMPROMISSÁRIA, do contrato de locação aos ditames da Lei do Inquilinato e da jurisprudência dominante, no que diz respeito à obrigação do locatário de restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a alterar a redação da cláusula sexta, nos seguintes termos: *Fica convencionado que o LOCATÁRIO fará a entrega do imóvel ora locado, finda a locação, com pintura nova nas paredes, rodapés, aberturas e teto, nas cores originais, utilizando para tal fim, de produtos e mão-de-obra de primeira qualidade, observado o que foi descrito no Laudo de Vistoria Inicial.* 

# CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO PARA COMPROVAÇÃO

Para a comprovação do ajustado neste TERMO, a **COMPROMISSÁRIA** fará a remessa ao Ministério Público (29ª PJC) em <u>até 20</u> (vinte) dias após a celebração deste instrumento, da nova minuta de contrato padrão de locação, contendo a alteração estabelecida na Cláusula Sexta.



#### CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA

Qualquer violação ao presente TAC sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência, cujo valor será atualizado desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo o montante destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação não adimplida.

Parágrafo Segundo – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Terceiro – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica da obrigação assumida.

Parágrafo Quarto – O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

## DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial cível contra a COMPROMISSÁRIA, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA**: Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

**CLÁUSULA SÉTIMA**: A Compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

29ª Promotoria de Justica da Comarca da Capital

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

As partes elegem o foro de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Não constitui condição de eficácia do presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a empresa COMPROMISSÁRIA ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 1° da Resolução n° 179/2017 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 784, IV e XII, do Código de Processo Civil.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil, será arquivado, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

[assinado digitalmente]

WILSON PAULO MENDONÇA NETO Promotor de Justiça GILBERTO VIDAL GUERREIRO
Guerreiro Imóveis Ltda.
Por meio de seu representante legal,
RANIERI EICH
OAB/SC 30.534-B